



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.012542/98-99
Recurso nº 162.228 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos - EX: DE 1995
Acórdão nº 1101-00.094
Sessão de 15 de maio de 2009
Recorrente DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1994

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade.

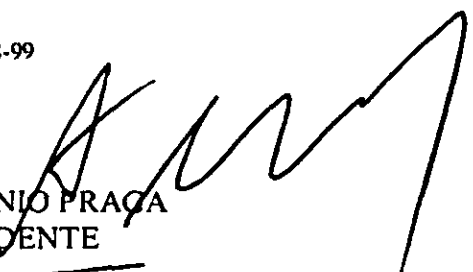
INTIMAÇÃO – CIÊNCIA DO LANÇAMENTO – A lei administrativa processual não exige que a ciência de recebimento de auto de infração seja dada por representante legal da empresa. Assim, havendo a recusa do recebimento do "AR" no endereço da contribuinte sob este argumento, legal a intimação procedida por edital.

PAF - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DATA DA INTIMAÇÃO - Comprovado nos autos que tentativa de intimação por via postal resultou improficua, pode a intimação ser feita por meio de edital. Neste caso, considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação do edital.

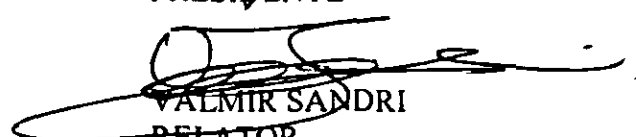
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos Não Conhecer do recurso, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAÇA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Ricardo da Silva, Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

DUCTOR INPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, efetuado junto ao estabelecimento da contribuinte, no qual a fiscalização constatou que a empresa, em decorrência de ter prestado serviços a entidades governamentais, diferiu o resultado até o efetivo recebimento, tendo ajustado os lucros apresentados mês a mês na declaração do Imposto de Renda do exercício 1995, porém não fazendo os ajustes nos mapas de correção do balanço.

Sendo assim, a empresa apurou correções monetárias devedoras em excesso relativas aos lucros apurados mensalmente, considerados a maior nos mapas de correção e que foram oferecidas pela fiscalização à tributação, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal às fls. 29/32.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 43/44), no valor de R\$ 367.944,76, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 48/49), no valor de R\$ 13.522,40 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 53/54), no valor de R\$ 98.344,54, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 479.811,70, já incluídos os juros de mora calculados até 30.04.1998 e a multa proporcional.

Cientificada dos lançamentos em 19.05.1998, a Contribuinte apresentou em 18.06.1998, tempestivamente, sua impugnação às fls. 57/74, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, esclarece que a empresa presta serviços de administração de projetos para entidades governamentais, razão pela qual tem o direito de diferir a tributação da parcela do lucro destes serviços até o efetivo recebimento das receitas, nos termos dos arts. 358 e 360 do RIR/94, sendo que a parcela do lucro diferido deve ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real, procedido apenas no LALUR, onde será controlado para adicionar ao lucro líquido quando do efetivo recebimento das receitas dos serviços prestados.
- (ii) Destaca que os ajustes devem ser feitos exclusivamente no LALUR, sendo que na contabilidade comercial, a apropriação do resultado segue sendo feita normalmente, de acordo com o regime de competência e o que foi feito até o mês de novembro de 1994.



- (iii) Aduz que no encerramento do balanço de dezembro de 1994, induzida pelo previsto na IN/SRF nº 46/1989, transferiu o valor do resultado dos serviços prestados para entidades governamentais para conta de resultados de exercícios futuros. Entretanto, informa que não lançou simplesmente o valor do resultado líquido, mas sim correspondentes receitas e respectivos custos, de todo o ano-calendário 1994.
- (iv) Prossegue afirmando que a consequência desse procedimento foi que a receita de prestação de serviços do mês de dezembro ficou negativa. Mesmo tendo consciência de que a técnica contábil tenha ficado prejudicada, preferiu manter esse critério para estar de acordo com as regras da IN/SRF nº 46/89.
- (v) Ressalta que quando da entrega da declaração de rendimentos preferiu não apresentar a receita negativa de dezembro de 1994, procedendo ao rateio do estorno procedido contabilmente no mês de dezembro por todos os meses do ano-calendário no respectivo formulário (Anexo 1 A).
- (vi) Dessa forma, os lucros mensais apurados na contabilidade e considerados nos mapas de correção monetária ficaram maiores do que os registrados na declaração, razão das diferenças de correção monetária apurada pela fiscalização que considerou os lucros mensais constantes na declaração de rendimentos.
- (vii) Afirma que a fiscalização, erroneamente, sustenta que os resultados mensais, constantes da declaração de rendimentos, é que devem ser objeto de correção a partir do mês seguinte ao da sua apuração quando no entendimento da contribuinte devem ser considerados os valores reais que são os registrados na contabilidade.
- (viii) Reconhece que a transferência na contabilidade dos resultados com tributação diferida para a conta de resultados de exercícios futuros estava errada, pois tanto o art. 358, §2º, quanto o art. 360 ambos do RIR/94, são claros ao determinarem que na contabilidade os valores com tributação diferida devem ser apropriados por competência.
- (ix) Alega, ainda, que a IN/SRF nº 46/89, norma de hierarquia inferior ao Decreto Presidencial nº 1041, de 11.01.1994, jamais poderia dispor contrariamente ao que prevêem esses dispositivos.
- (x) Salienta que as exigências fiscais estão fundamentadas exclusivamente no erro material cometido pela contribuinte quando do preenchimento do Anexo 1 A da sua declaração de rendimentos, erros estes que podem ser corrigidos a qualquer tempo, mediante retificação da declaração, mesmo após o lançamento de ofício.



- (xi) Nesse sentido, menciona o PN CST nº 67/86 e o acórdão CSRF/01-0231, que manifestou o entendimento de que a impugnação pode funcionar como instrumento retificador da declaração.
- (xii) Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação apresentada, para deferir a retificação pleiteada e canceladas as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração. Alternativamente, requer a produção de prova pericial.

À vista da Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Inicialmente, consignaram os julgadores concordaram que a contribuinte tem o direito de retificar sua declaração através da impugnação apresentada, apresentando os resultados sem os diferimentos. Entretanto, observaram que o que se deve considerar é se o procedimento adotado pela contribuinte de não diferir na contabilidade os resultados com serviços prestados a entidades governamentais está de acordo com a legislação vigente.

Após transcrever o que determina a IN/SRF nº 46/90, esclareceram que para se proceder ao diferimento dos resultados, era necessário transferi-los contabilmente para a conta de resultados de exercícios futuros. Sendo que esta conta na estrutura do balanço patrimonial, conforme previsto pela Lei nº 6.404/76, não compunha o grupo das contas contábeis integrantes do patrimônio líquido e conseqüentemente não poderia ser considerada na correção monetária dos balanços, conforme previa o art. 396, I do RIR/94.

Destacaram, ainda, que na Nota 772 – Condições para diferimento – descrita após o art. 360 do RIR/94, está mencionada que a possibilidade da opção do diferimento dos resultados deverá ser obrigatoriamente atender ao determinado na IN nº 46/89.

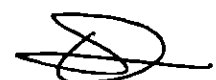
Concluíram, portanto, que a contribuinte não atendendo ao determinado na IN, quando da correção dos balanços mensais, corrigiu valores a maior de lucros apurados mensalmente, conforme demonstrado na contabilidade e conseqüentemente contabilizou correção monetária devedora a maior.

Verificaram que os valores corretos das correções dos balanços mensais foram os apurados pela fiscalização, que considerou os resultados mensais apresentados na declaração de rendimentos no Anexo 1 A, que refletem os resultados após os diferimentos dos lucros apurados por serviços prestados a entidades governamentais.

Quanto à alegação da contribuinte de que a IN nº 46/89 não poderia dispor contrariamente ao que previa os dispositivos do RIR/94, destacaram os julgadores que cabe a autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento não entrando no mérito de sua inconsistência jurídica.

Indeferiram a realização de diligência, por considerá-la prescindível ao caso.

Em relação aos lançamentos reflexos, os julgadores aplicaram as mesmas razões de decidir do lançamento principal – IRPJ.



Pelas razões acima expostas, julgaram procedentes os lançamentos efetuados pela autoridade administrativa.

Intimado da decisão de primeira instância em 31.05.2007, às fls. 92, por edital, tendo em vista que a correspondência enviada para a empresa foi recusada, fls. 91, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, intempestivamente, em 14.08.2007, às fls. 96/108, alegando em síntese o que se segue:

Preliminarmente, afirma ser o recurso voluntário tempestivo, tendo em vista que nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital somente poderá ser realizada quando restar improficua a intimação por via postal ou por meio eletrônico.

Nesse sentido, entende que apenas uma tentativa de entrega da correspondência, rejeitada por pessoa que nem mesmo integra o quadro de funcionários da empresa, não pode ser considerada improficua.

Ademais, observa que ao contrário do que consta no Edital, fls. 92, a empresa não se encontra em lugar incerto e ignorado, uma vez que permanece domiciliada no endereço indicado nas suas declarações, tendo sido justamente esse o endereço no qual o funcionário dos Correios compareceu.

Dessa forma, afirma que o prazo para a interposição do recurso voluntário começou a fluir com a ciência do acórdão recorrido em 06.08.2007, quando a procuradora da contribuinte teve vista dos autos, fls. 95, sendo, portanto, tempestivo o recurso apresentado em 14.08.2007.

Aduz que durante o ano-calendário 1994, prestou serviços de administração para entidades governamentais, utilizando-se, portanto, do benefício fiscal de diferimento da tributação da parcela do lucro relativo a tais serviços até o momento da sua efetiva realização, conforme autorizado pelo art. 360 do RIR/94 e pelo art. 358 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, esclarece que a contabilidade comercial não deveria sofrer qualquer modificação com a realização do diferimento, devendo seguir normalmente com os registros de resultados segundo o regime de competência. Outrossim, as exclusões das parcelas de lucro ainda não recebidas deveriam ser devidamente registradas no LALUR, na forma como procedeu a empresa.

Prossegue afirmando que em decorrência do reconhecimento dos resultados na contabilidade segundo o regime de competência, a contribuinte procedeu ainda a correção monetária dos valores registrados já no mês seguinte ao de sua apuração, seguindo, outrossim, a legislação vigente.

Salienta que no encerramento do balanço relativo a dezembro de 1994, adequou seus registros contábeis ao disposto na IN/SRF nº 46/89, transferindo o valor dos resultados dos serviços prestados às entidades governamentais, que até então vinham sendo registrados normalmente pelo regime de competência, para a conta de resultados de exercícios futuros.



Ressalta que mesmo estando ciente de que tal procedimento contrariava frontalmente as determinações do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 consubstanciadas em seus arts. 360 e 358, §2º do RIR/94, os quais não previam a transferência de resultados para a conta de resultados futuros, a contribuinte optou por seguir a IN/SRF nº 46/89 em dezembro de 1994, oportunidade em que não efetuou apenas o lançamento do resultado líquido para a conta de resultados de exercícios futuros, mas sim as receitas de prestação de serviços, e também os respectivos custos de todo o ano-calendário 1994, tudo no mês de dezembro de 1994, originando receita negativa.

Esclarece que apenas para efeito do preenchimento do anexo 1 A da sua declaração de rendimentos, a contribuinte decidiu não subtrair o somatório dos resultados da prestação de serviços às entidades governamentais apenas no mês de dezembro de 1994, justamente para evitar que este mês permanecesse com receita negativa. Assim, o valor da soma desses resultados foram rateados entre todos os meses, gerando uma pequena redução dos resultados contabilizados de janeiro a novembro de 1994 e fazendo com que o mês de dezembro voltasse a ter receita positiva.

Destaca que como o registro da contabilidade estava em consonância com a legislação tributária, a contribuinte pugnou pela retificação da declaração de rendimentos, por meio da impugnação apresentada, objetivando a reforma do preenchimento do anexo 1 A, a fim de que nele constasse os mesmo valores registrados na contabilidade. Com isto, seria dirimida a divergência dos cálculos de correção monetária de balanço apurada pela fiscalização.

Ressalta que a IN/SRF nº 46/89 contrariou frontalmente os arts. 358 e 360 do RIR/94, normas de hierarquia superior, que possuem fundamentação legal no Decreto-lei nº 1.598/77 e que foram observadas pela contribuinte.

Observa, ainda, que o Fisco não sofreu qualquer prejuízo com o procedimento adotado pela contribuinte, tendo em vista que o oferecimento à tributação dos valores cuja tributação foi diferida é controlado no LALUR e, por esse motivo, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 7.799/89, a sua tributação é feita com correção monetária.

Conclui, portanto, que a correção monetária do lucro do período acabou por ser anulada pela correção monetária dos valores diferidos cujo controle pe feito no LALUR.

Pelas razões expostas, requer seja dado provimento ao recurso, cancelando-se as exigências consubstanciadas nos autos de infração.

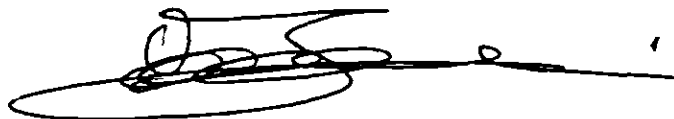
Em resposta a intimação nº 08.180/4255/2007, a contribuinte apresenta petição em 29.08.2007, fls. 114/121, juntando aos autos cópias das atas de assembléia geral ordinária e extraordinária.

Às fls. 122 a autoridade administrativa informa que o recurso voluntário foi interposto intempestivamente e propõe o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes.



Em 15.08.2008, fls. 123, o procurador da contribuinte renuncia os poderes que lhe haviam sido conferidos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias efetuada junto ao estabelecimento da contribuinte, no qual a fiscalização constatou que a empresa, em decorrência de ter prestado serviços a entidades governamentais, diferiu o resultado até o efetivo recebimento, tendo ajustado os lucros apresentados mês a mês na declaração do Imposto de Renda do exercício 1995, porém não fazendo os ajustes nos mapas de correção do balanço.

Sendo assim, a empresa apurou correções monetárias devedoras em excesso relativas aos lucros apurados mensalmente, considerados a maior nos mapas de correção, os quais foram oferecidas pela fiscalização à tributação, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal às fls. 29/32.

Inconformada com a decisão que julgou procedente a autuação, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que: (i) é tempestivo o recurso apresentado, por considerar nula a intimação por edital; (ii) diferiu da tributação o lucro relativo à prestação de serviços a entidades governamentais, nos termos dos arts. 358 e 360 do RIR/94, registrando os apenas no LALUR; (iii) Nos termos da IN/SRF nº 46/89, em dezembro de 1994, transferiu o valor dos serviços prestados a entidades governamentais, que até então vinham sendo registrados normalmente pelo regime de competência, para a conta de resultados de exercícios futuros; (iv) tendo em vista que restou um saldo negativo em dez/94, optou por ratear os valores dos serviços prestados às entidades governamentais, gerando uma pequena redução dos resultados contabilizados de jan a nov/94.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de tempestividade do recurso voluntário apresentado, suscitada pela contribuinte em sua defesa, por considerar que a fiscalização não poderia intimá-la por edital após uma única recusa do recebimento do A.R.,

por pessoa que nem mesmo integrava seu quadro de funcionários, não restando, portanto, improficuos os meios ordinatórios previstos no art. 23, I e II do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante o longo arrazoadado apresentado pela contribuinte em sua defesa, objetivando demonstrar a nulidade do Edital nº 219/2007, fls. 92, tenho para mim que não merece prosperar o seu inconformismo.

Isto porque, não obstante a intimação por edital seja medida excepcional, ela pode ser utilizada quando restar improficuo uma das outras formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)”



Ora, da simples leitura do artigo anteriormente transcrito, bem como da análise dos presentes autos, constata-se que o Fisco enviou para o domicílio fiscal eleito pela contribuinte, por via postal, com prova de recebimento, cópia da decisão proferida pela DRJ lhe dando ciência da manutenção dos lançamentos.

Dessa forma, diante da recusa expressa do Sr. Pardini, fls. 91, em receber a correspondência, correto o procedimento adotado pelo Fisco ao determinar a intimação por Edital.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a exemplo da ementa a seguir transcrita:

“(...) PAF - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DATA DA INTIMAÇÃO - Comprovado nos autos que tentativa de intimação por via postal resultou improfícua, pode a intimação ser feita por meio de edital. Neste caso, considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação do edital. (...)”
(Acórdão nº 104-21005, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

E nem se alegue que o Edital deveria ser considerado nulo, tendo em vista que a recusa foi feita por quem não era procurador da empresa ou mesmo integrava seu quadro de funcionários, pois nada obsta o recebimento da correspondência enviada para o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo por terceiros.

Sendo assim, contados 15 dias da fixação do Edital nº 219/2007 ocorrida em 16/05/2007, considera-se que a contribuinte tomou ciência em 31/05/2007, iniciado-se o prazo para apresentação de recurso voluntário em 01/06/2007 e encerrando-se em 02/07/2007.

Logo, tendo seu recurso voluntário sido protocolado na data de 14/08/2007, não resta dúvida quanto a sua intempestividade.

Assim, diante do não conhecimento do recurso interposto, deixo de analisar o mérito abordado pela contribuinte em sua defesa.



A vista do acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, mantendo-se as exigências conforme lavrados pelo auditor fiscal e mantido pela r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2009


VALMIR SANDRI

